



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de Lei nº 079/2015

19 de novembro de 2015.

Dispõe sobre a criação da Política Municipal da Pessoa com Deficiência, do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência/COMPEDE e do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

TÍTULO I – DA POLÍTICA

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa com Deficiência e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º Caberá ao Poder Público Municipal, juntamente com o Poder Público Estadual e Federal, assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao turismo, à assistência social, ao transporte, à habitação, a cultura, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º Para o reconhecimento dos direitos de que trata esta Lei, serão consideradas as deficiências que acarretem impedimentos nas funções ou na estrutura do corpo, referentes às capacidades comunicativas, mentais, intelectuais, sensoriais ou motoras.

§ 1º As funções do corpo são as funções fisiológicas dos sistemas orgânicos, incluindo as funções psicológicas.

§ 2º As estruturas do corpo são as suas partes anatômicas, tais como órgãos, membros e seus componentes.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º A política municipal da pessoa com deficiência tem por objetivos:

I – assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social;



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

II – garantir às pessoas com deficiência ações governamentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie;

III – o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

IV – a integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

V – o desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa com deficiência;

VI – a formação de recursos humanos para atendimento da pessoa com deficiência; e

VII – a garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º A política municipal da pessoa com deficiência reger-se-á pelos princípios da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e de outros, indicados na Constituição.

Art. 7º A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar às pessoas com deficiência todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.

Art. 8º As pessoas com deficiência não devem sofrer discriminação de qualquer natureza.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 9º Constituem diretrizes da política municipal da pessoa com deficiência:

I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio das pessoas com deficiência, que proporcionem sua inclusão na sociedade;

II – participação das pessoas com deficiência, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal e pela sociedade civil;

III – garantia da acessibilidade às pessoas com deficiência aos lugares públicos e privados;



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

IV – priorização do atendimento às pessoas com deficiência em órgãos públicos e privados; e

V – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 10 Competirá ao órgão gestor da política de assistência social do Município a coordenação geral da política municipal da pessoa com deficiência com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 11 Ao Município, através da Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política municipal da pessoa com deficiência;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal da pessoa com deficiência;

III - promover articulações intergovernamentais e com a sociedade civil necessárias à implementação da política municipal da pessoa com deficiência;

IV - elaborar planos, programas, projetos e a proposta orçamentária da política municipal da pessoa com deficiência, no âmbito da assistência social, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e

V - orientação e promoção individual, familiar e social da pessoa com deficiência.

Parágrafo Único. As secretarias a que estão afetas as áreas da saúde, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer devem elaborar planos, programas, projetos e proposta orçamentária no âmbito de suas competências, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, visando à execução da política municipal prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art.12 A implementação da política municipal da pessoa com deficiência será efetivada através dos órgãos e entidades públicas e privadas de assistência social, de saúde, de formação profissional e do trabalho, de educação, de edificação, de habitação, de cultura, esporte e lazer e de justiça.

Art. 13 Compete à área da assistência social:

I – prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas das pessoas com deficiência, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

II – estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento às pessoas com deficiência;

III – promover fóruns, simpósios, seminários e encontros específicos;

IV - planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social das pessoas com deficiência no município;

V - cadastrar as pessoas com deficiência no município, por faixa etária;

VI - possibilitar capacitação de recursos humanos para atendimento das pessoas com deficiência;

VII - criação de projetos que visam à promoção de qualidade de vida, geração de renda, entre outros para as pessoas com deficiência, e

VIII - prestar apoio a grupos e organizações de pessoas com deficiência, mediante repasse de auxílios e/ou subvenções.

Art. 14 Compete à área da saúde:

I - promover ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

II - desenvolver programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e de tratamento adequado a suas vítimas no âmbito das competências do ente municipal;

III - criar uma rede de serviços voltados à saúde e reabilitação da pessoa com deficiência articuladas com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho, no âmbito das competências do ente municipal;

IV - viabilizar o acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

V - viabilizar o atendimento domiciliar de saúde da pessoa com deficiência grave não internada;

VI - desenvolver programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade civil e que lhes ensejem a inclusão social, e

VII- desenvolver outras ações e competências.

Art. 15 Compete à área da formação profissional e do trabalho:

I - o apoio governamental à formação profissional e ao acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

II - o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso ao mercado de trabalho;



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

III - a promoção de ações que propiciem a inserção da pessoa com deficiência nos setores público e privado; e

IV - inserção laboral das pessoas com deficiência, nas seguintes modalidades:

a) colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

b) colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

c) promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º - As entidades de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam as letras “b” e “c”, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa com deficiência física, mental ou sensorial: e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto com deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§ 2º - Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como: jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.

§ 3º - Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa com deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4º - Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto com deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5º - Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a inclusão social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6º - O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto com deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa.

§ 7º - A prestação de serviços será feita mediante celebração de parcerias ou contratos, entre a entidade de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores com deficiência colocados à disposição do tomador.

§ 8º - A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

§ 9º - Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

§ 10 - O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 11 - Caso a aplicação do percentual de que trata o § 10 resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 12 - Não se aplica o disposto no § 11 nos casos de provimento de:

- I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração;
- II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

§ 13 - Os editais de concursos públicos deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;
- II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
- IV - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

§ 14 - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal direta e indireta.

§ 15 - No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

§ 16 - O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por médico especialista da área, no prazo estabelecido no edital do concurso.

§ 17 - A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 18 - A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

§ 19 - O órgão responsável pela realização do concurso poderá contar com assistência de equipe multiprofissional composta por profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão.

§ 20 - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- V - o CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 21 - A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

§ 22 - Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa com deficiência no âmbito municipal.

§ 23 - Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa com deficiência terão como objetivos:

- I - criar condições que garantam a toda pessoa com deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada;
- II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa com deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e
- III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa com deficiência, assim como para



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

Art. 16 Compete à área da educação:

I - a inclusão, no sistema educacional público municipal, da educação especial como modalidade de educação escolar;

II - a matrícula em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III- a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

IV- assegurar a qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas com deficiência; e

V - o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa com deficiência;

Art. 17 Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral.

Art. 18 As instituições de ensino deverão oferecer as adaptações e os apoios necessários para plena inclusão do ensino, de acordo com a legislação vigente.

Art. 19 Compete à área de cultura, esporte e lazer:

I - garantir às pessoas com deficiência a participação no processo de produção, elaboração, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II - propiciar às pessoas com deficiência o acesso aos locais e eventos culturais;

III - incentivar os movimentos de apoio e inclusão das pessoas com deficiência a desenvolver atividade culturais; e

IV - incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividade físicas para as pessoas com deficiência, observando suas peculiaridades e estimulando sua participação na comunidade.

Art. 20 Compete à área das edificações a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 21 Compete à área de habitação e urbanismo:

I - incluir nos programas de assistência a pessoa com deficiência formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

II - elaborar critérios que garantam o acesso das pessoas com deficiência à habitação popular, e

III- diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

TÍTULO II CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 22 Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência-COMPEDE, órgão colegiado de caráter permanente, paritário, propositivo, deliberativo, normativo e fiscalizador da Política Municipal da Pessoa com Deficiência, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, que deverá, dentro de suas condições, dar suporte quanto à estrutura física, administrativa e funcional do Conselho.

Art. 23 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência-COMPEDE:

I - zelar pela efetiva implantação da política municipal da pessoa com deficiência;

II- formular e encaminhar propostas junto ao Poder Executivo Municipal, bem como assessorar, acompanhar e avaliar a implementação e execução de políticas de interesse da pessoa com deficiência;

III- acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo modificações necessárias à consecução da política municipal da pessoa com deficiência;

IV- propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

V- propor, incentivar, promover e apoiar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VI- acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal da pessoa com deficiência;

VII- colaborar na defesa dos direitos da pessoa com deficiência, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

VIII- promover e apoiar atividades que contribuam para efetiva inclusão cultural, econômica, social e política da pessoa com deficiência;

IX- manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução dos trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

X- receber denúncias sobre violações dos direitos da pessoa com deficiência, dando-lhe encaminhamento devido junto aos órgãos responsáveis, propondo medidas para apuração, cessação e reparação dessas violações;

XI- implantar e manter atualizado um banco de dados onde sejam sistematizadas informações sobre as diversas áreas da deficiência e do respectivo atendimento prestado pelo Município;



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

XII- realizar levantamento periódico das condições sociais em que vivem as pessoas com deficiência;

XIII- congregar esforços junto aos órgãos públicos, entidades privadas e grupos representativos, visando ao atendimento especializado da pessoa com deficiência;

XIV- prestar informações sobre questões voltadas ao bem-estar da pessoa com deficiência, manifestando-se sobre a respectiva prioridade, relevância e oportunidade;

XV- manter, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno, o cadastramento de entidades que prestam atendimento à pessoa com deficiência;

XVI - incentivar a formação de associações de pessoas com deficiências no Município, prestando o auxílio necessário;

XVII- convocar ordinariamente a cada dois anos, e extraordinariamente, quando for considerado necessário, a Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência, com a atribuição de analisar, propor e deliberar sobre a política da pessoa com deficiência no Município, garantindo sua ampla divulgação;

XVIII- elaborar o seu regimento interno; e

XIX- desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 24 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência compor-se-á, paritariamente, de oito (08) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - quatro (04) representantes do Município, a saber;

a) da Secretaria Municipal de Saúde;

b) da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social;

c) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

d) da Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo;

II - quatro (04) representantes da sociedade civil, a saber:

a) um de entidades prestadoras de serviços, com atuação na área da pessoa com deficiência;

b) um de familiares de pessoas com deficiência;

c) um de cidadãos que tenham interesse na efetivação dos direitos da pessoa com deficiência; e

d) um dos trabalhadores que atuam na área da pessoa com deficiência e/ou com pessoa com deficiência, no âmbito municipal.

§ 1º Considera-se entidade aquela legalmente constituída há mais de um (01) ano.

§ 2º A função do membro do conselho é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de dois (02) anos, admitindo-se recondução.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio, especialmente convocado para este fim.

§ 5º Os representantes do poder público municipal serão indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 6º A nomeação dos conselheiros se dará através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 25 - O Presidente, Vice-Presidente e o Secretário do Conselho serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria simples, cabendo à presidência a representação da sociedade civil.

Art. 26 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência se reunirá ordinariamente uma (01) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela metade mais um dos conselheiros.

Parágrafo Único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência perderá o mandato, caso não atenda os critérios previstos no regimento interno.

Art. 27 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, após designação e posse dos conselheiros, elaborará e aprovará o seu regimento interno no prazo de sessenta (60) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único: O regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 28 A primeira designação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência dar-se-á dentro do prazo de (90) noventa dias contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 29 Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, cujos recursos captados serão destinados para o financiamento da implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas com deficiência no município.

Art. 30 Constituem receitas do fundo municipal da pessoa com deficiência:

I - os de origem orçamentária e extra-orçamentária municipal;

II - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais ou estaduais;

III - as contribuições provenientes de convênios ou parcerias, de acordo com entidades públicas ou privadas;

IV - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

V - os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;

VI - importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

VII - os saldos de exercícios anteriores;

VIII - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

IX - outras receitas.

Art. 31 Compete ao Fundo:

I - gerir os recursos orçamentários próprios do município, a ele transferidos, em benefício das pessoas com deficiência, pelo Estado ou pela União;

II - gerir os recursos captados pelo município, através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das pessoas com deficiência, sob orientação e fiscalização do Conselho; e

IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos das pessoas com deficiência, sob orientação e fiscalização do Conselho.

Art. 32 Cabe à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social gerir o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, através de gestor nomeado e lotado nesta Secretaria, e sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 33 A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do fundo, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º Os recursos do fundo serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

Art. 34 Fica o Poder Executivo autorizado abrir um crédito adicional destinado a atender os objetivos do Fundo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35 A organização do fórum para primeira eleição dos representantes da sociedade civil que irá compor o COMPEDE, de que trata o § 4º do artigo 24, ficará a cargo da Comissão Pró-Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Francisco de Paula – RS, com apoio da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 37 As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Francisco de Paula, 19 de novembro de 2015.

Antonio Juarez Hampel Schlichting
Prefeito



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem o objetivo de criar lei municipal de atenção às pessoas com deficiência com atuação integrada das Políticas Públicas, considerando as especificidades das diferentes deficiências e as potencialidades das pessoas, para promover a proteção de sua dignidade, sua valorização e efetivação de seus direitos, atendendo legislações vigentes.

Destaca-se que este projeto de lei é fruto da participação popular e do diálogo democrático estabelecido entre sociedade (Comissão Pró-Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Francisco de Paula) e governo municipal.

O projeto também prevê a criação do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que será composto por representantes governamentais e da sociedade civil, para acompanhar e avaliar o desenvolvimento da política municipal da pessoa com deficiência, entre outras atribuições.

Na certeza da costumeira atenção desta Colenda Casa do Povo, solicitamos a apreciação e votação deste Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal, 19 de novembro de 2015.

Antonio Juarez Hampel Schlichting
Prefeito